



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro -
CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

REF.: Processo Licitatório nº 031/2024 – Pregão Eletrônico Nº 011/2024

RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO DA EMPRESAS CTR SANTA LUZIA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS S.A

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 093/2023, de 18 de julho de 2023, responde a manifestação da empresa CTR SANTA LUZIA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS S.A conforme documento inserido na Plataforma de licitações em 24/09/2024, às 14:23, assinado pela Sra Danubia Oliveira, com as seguintes razões de fato e de direito:

A empresa informa no documento que:

CTR SANTA LUZIA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS S.A, vem, respeitosamente, diante da convocação realizada em 20/09/2024, para apresentar a "*Licença de Operação da unidade de destinação final, emitida por órgão ambiental, que comprove sua regularidade para execução dos serviços, conforme exigido no item 7.1.4.4 do edital*", informar o que segue:

Em atenção à convocação, a CTR Santa Luzia reapresenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e seus respectivos termos aditivos, celebrados com a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, que autoriza o seu regular funcionamento. Adicionalmente, a licitante vencedora apresenta o Relatório Técnico nº 26/FEAM/GST/2024, que registra o bom desempenho ambiental do empreendimento.

Face aos primeiros argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Após a fase de lances do Pregão Eletrônico Nº 011/2024, a licitante CTR SANTA LUZIA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS S.A, ficou classificada em primeiro lugar, por ter oferecido o menor preço para o serviço. Em seguida, passamos a analisar os documentos de habilitação apresentados pela licitante e verificamos que ela não havia apresentado o documento exigido no item 7.1.4.4 do edital, qual seja, a Licença de Operação da unidade de destinação final, emitida por órgão ambiental, que comprove sua regularidade para execução dos serviços.

Esclarecemos que, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, a Pregoeira, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. Assim, em sede de diligência, concedi à licitante CTR SANTA LUZIA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS S.A o prazo de 2 (duas) horas para inserir na plataforma eletrônica de licitações a Licença de Operação exigida para habilitação, conforme item 7.1.4.4 do edital, momento em que foram apresentados o Termo de Ajustamento de Conduta Nº 01/2022 e seus 1º e 2º Termos Aditivos.

Ressaltamos que, durante a fase de habilitação, quando necessário, é possível que a Pregoeira realize diligências para embasar suas decisões, e, no caso em tela, trata-se de questões referentes à qualificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro -
CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

TÉCNICA de licitante, sobre as quais ela não possui conhecimento suficiente e necessário para finalizar o julgamento sobre a habilitação da empresa. Desta forma, o processo encontra-se em fase de diligência, sendo que os Técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente já manifestaram e recomendaram a convocação da empresa para apresentação de LICENÇA DE OPERAÇÃO.

Em continuidade à diligência, a Pregoeira convocou a empresa para apresentar o documento, momento em foi apresentada esta manifestação que está sendo analisada e pela TERCEIRA VEZ CONSECUTIVA, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e seus respectivos termos aditivos. A única novidade foi a apresentação, pela primeira vez, do Relatório Técnico nº 26/FEAM/GST/2024. Entretanto, este documento já deveria ter sido apresentando juntamente aos demais, desde o início uma vez que, pois a Cláusula Segunda, do Segundo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta dispõe que:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Gerência de Suporte Processual

Termo 2 - FEAM/GSP

Belo Horizonte, 04 de abril de 2024.

SEGUNDO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM O EMPREENDEDOR SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A, CTR SANTA LUZIA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS S.A. E O ESTADO DE MINAS GERAIS ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM PARA ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CUMPRIMENTO DO TAC

Integra o presente instrumento o Relatório Técnico nº 26/FEAM/GST/2024, constantes no sistema sei nº 1370.01.0062157/2021-34/id 84465537) com os devidos dados e informações comprovando o cumprimento pelo empreendedor do Termo ora aditado.

Há de se registrar que a empresa registrou que **“Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e seus respectivos termos aditivos, celebrados com a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, que **autoriza o seu regular funcionamento.**”**

Depreende-se da leitura da Cláusula Primeira, do Segundo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta, justamente que o TAC foi assinado justamente para garantir ao empreendimento que se encontrava funcionando de maneira irregular um prazo para adequar-se à legislação ambiental, mediante algumas condições e prazos a serem cumpridos, até a obtenção da devida licença ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro -
CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e dos prazos para a continuidade do empreendimento até a obtenção da devida licença ambiental, nos termos art. 16, § 9º, da Lei Estadual nº 7.772/1980, bem como para a execução do controle de suas fontes de poluição, corrigindo os seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, inclusive com a reparação dos danos eventualmente causados, de acordo com os prazos estabelecidos no cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O presente TAC contemplará as seguintes atividades e parâmetros:

- E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP, inicialmente para operar uma Capacidade Total Aterrada em final de plano – CAF de 103.380 (cento e três mil e trezentos e oitenta toneladas) relativo ao que já fora instalado no empreendimento.
- F-05-12-6 – Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil – PORTE G, Classe 4

Sobre o Licenciamento corretivo, sabe-se que aquele que implanta sem a licença específica está irregular e aquele que está operando sem a licença de operação específica está irregular. Para ser possível a regularização, é necessária a demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento, por meio da análise dos estudos técnicos e ambientais.

Decreto 44.844/2008

[...]

Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 1º O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a devida AAF deverá regularizar-se obtendo a respectiva AAF, em caráter corretivo.

§ 2º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá de análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores, ou quando for o caso, AAF.

A grande questão é se o empreendimento poderia continuar a se implantar ou operar concomitantemente ao tempo de condução do processo administrativo.

Há diversas questões: contratos de trabalho, contratos de matéria prima, movimentação social no entorno do empreendimento, movimentação econômica.

O que falta é a viabilidade ambiental, e, se essa não for possível, o empreendimento terá que retornar ao statu quo ante com todas as responsabilidades.

A legislação ambiental oportunizou que o empreendimento irregular pudesse se regularizar e, durante essa etapa de regularização/ adequação, funcionar concomitantemente ao trâmite do próprio processo. É a regra do art. 14, § 3º, do Decreto 44.844/2008.

A interpretação desse artigo é que o trâmite do processo ambiental se inicia quando ele efetivamente traz os documentos para a análise do órgão ambiental. Nesse momento, pode-se requerer o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), e, a critério do órgão ambiental, podem ser estabelecidas condições, prazos e métodos para que aquela atividade continue a se implantar ou continue a operar até que o procedimento se conclua, ou seja, se tenha a licença ambiental em caráter corretivo – LIC ou LOC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro -
CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

O TAC não substitui a licença ambiental, pois ele terá a função de estabelecer, em caráter excepcional, condições menores daquelas que teria com a licença ambiental específica. Mesmo obtendo o licenciamento corretivo, o empreendedor vai ter que indenizar os custos das licenças anteriores, bem como vai ter que arcar com as penalidades específicas. O TAC é importante, inclusive, se tiver acontecido um processo de auto de infração por dano ambiental, em que se estabeleceu a penalidade de multa e de embargos ou suspensão das atividades.

Art. 14. [...]

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.

Art. 16. A análise do requerimento de licença ambiental, em caráter corretivo, dependerá de indenização dos custos de análise da licença inerente à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, não obtidas, incluídos os custos de análise de EIA-RIMA, quando for o caso.

Quando requer a licença ambiental, o empreendedor terá que indenizar os custos para o trâmite do processo administrativo, bem como os custos das licenças anteriores, penalidades administrativas do auto de infração transitadas em julgado e cumprir e arcar com os custos das exigências estabelecidas nos Termos de Ajustamento de Conduta. Essa gama de exigências, do ponto de vista de uma política pública que visa à prevenção, deve ser mais custosa para o interessado do que o licenciamento preventivo. Burlar a regra não pode ser mais vantajoso que cumpri-la. Em outras palavras, o processo de licenciamento corretivo não pode ser mais vantajoso do que o processo de licenciamento preventivo.

A empresa continua o documento informando que:

Nesta senda, inabilitar a Licitante por suposta violação ao item 7.1.4.4 do Edital afrontaria os princípios da competitividade, da busca pela melhor proposta e do interesse

Tel.: +55 (11) 5103-5300 | Canal de Denúncia: 0800 512 6644 | sac@orizonvr.com.br | www.orizonvr.com.br
FORM-COM-065/00 | Página 1 de 2

DS
DB

público e representaria formalismo exacerbado, porquanto desconsideraria a finalidade da norma e afastaria da disputa a empresa que apresentou o menor preço.

Face aos estes argumentos, faz-se as seguintes considerações:

Importante destacar a decisão do TCU, que faz menção à indisponibilidade do interesse público no alcance da melhor proposta, que encontra-se no art. 5º da Lei 14.133/21, quando o mesmo prevê os princípios do interesse público e neste caso, engloba também vinculação ao edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro -
CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

“1. A desclassificação indevida de licitantes que ofertaram valores menores para a prestação dos mesmos serviços frustra a competitividade do certame e acarreta prejuízo ao erário municipal. [...] Como é cediço a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Assim, A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993.” [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº. 958379. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 14/02/2020.] (GN).

Dessa forma, ao gestor público não é facultado ignorar o interesse público de contratar de forma eficiente e ECONÔMICA. É obrigado a persegui-lo.

Esclarecemos que no caso de inabilitação de licitante classificado em primeiro, a Pregoeira não se furtará de sua OBRIGAÇÃO de negociar com o licitante classificado em primeiro lugar condições melhores quanto o valor proposto para o serviço, conforme previsto no edital:

7.15. Na hipótese do melhor classificado não atender às exigências para habilitação, a Pregoeira examinará a proposta de preços e os documentos de habilitação do licitante subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração empresa que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no item 7.1 deste edital.

A empresa, ao final, informa que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro -
CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

E, mais do que isso, eventual decisão administrativa nesse sentido desconsideraria por completo a competência administrativa ambiental da FEAM para versar sobre as autorizações para execução dos serviços, bem como a legislação estadual e o entendimento do TJMG, exarado em ação direta de inconstitucionalidade, o que não pode prosperar.

Assim, diante do exposto, pugna seja dado prosseguimento ao certame com a declaração da empresa subscrevente como habilitada ou, caso ainda remanesçam dúvidas sobre a comprovação da regularidade para a execução dos serviços por meio de TAC, pugna seja aberta nova diligência por essa comissão. Pregoeira com o fim de questionar à FEAM sobre a satisfação do requisito editalício, já que este é o ente ambiental competente para dirimir a controvérsia em questão.

Nestes termos, aguarda sua habilitação.

DocuSigned by:
Danubia Oliveira

CTR SANTA LUZIA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS S.A

Face a estes últimos argumentos, faz-se as seguintes considerações:

Há de se ressaltar que, eu, Pregoeira, nem tampouco qualquer outro Agente Público desta Prefeitura em momento algum trouxe a baila qualquer dúvida quanto à competência dos Órgãos Oficiais do Estado de Minas Gerais, responsáveis por regulamentar e julgar temas referentes ao meio ambiente.

Ademais, há de se deixar muito claro nesta análise que, em caso de inabilitação da empresa CTR SANTA LUZIA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS S.A, lhe será direito garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa na fase recursal. Neste momento a empresa terá toda liberdade de representar a decisão da Pregoeira junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais e Ministério Público de Minas para apreciação de julgamento desta decisão.

Ressalto, por fim que, constitui OBRIGAÇÃO E DEVER do Agente Público, rever seu atos e corrigi-los, quando eivados de erros. Portanto, caso seja comprovado qualquer erro em minhas decisões, eu, Pregoeira, não me furtarei ao dever revê-las a qualquer momento que se fizer necessário.

Por todo o exposto e considerando ainda:

- que o item **7.1.4.4. determina que** licitante deverá apresentar a Licença de Operação da unidade de destinação final, emitida por órgão ambiental, que comprove sua regularidade para execução dos serviços;
- que o edital foi publicado em todos os órgãos oficiais exigidos e pelo tempo que a Lei determina, entretanto, não foram apresentando pedidos de esclarecimento tampouco impugnação solicitando sua reformulação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro -
CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

- que o edital é LEI entre as partes, portanto, o instrumento deve conter todas as normas que nortearão a conduta tanto do Agente de Contratação quanto dos licitantes;
- que a empresa CTR SANTA LUZIA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS S.A não apresentou licença operacional nem licença operacional corretiva;
- que as decisões da Progeira devem ser revistas caso seja comprovado qualquer vício;
- que a Autoridade Superior poderá devolver o processo à Pregoeira, antes da homologação, para fins de saneamento, caso comprovada irregularidade, com as devidas motivações

DECISÃO:

A Pregoeira, em observância ao princípio da vinculação ao edital decide pela inabilitação da empresa CTR SANTA LUZIA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS S.A pelo não cumprimento do item 7.1.4.4. do edital "A licitante deverá apresentar a Licença de Operação da unidade de destinação final, emitida por órgão ambiental, que comprove sua regularidade para execução dos serviços."

Jaboticatubas, 02 de outubro de 2024.

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira